



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

Comissão de Redação e Justiça

Emenda Modificativa nº 07/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2021

1. RELATÓRIO.

A Emenda Modificativa nº 07/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, de autoria do Vereador Denizart Zazá, que, respectivamente, que altera o inciso X do artigo 14.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 13ª Sessão Ordinária, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

...

§ 3º - À Comissão de Redação e Justiça compete manifestar-se, sobre o mérito, das seguintes proposições:

I. Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II. Contratos, ajustes, convênios e consórcios;

III. Licença ao Prefeito e Vereadores. "

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer. "

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria ao Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

Foi apresentada emenda modificativa ao projeto de Lei Complementar n. 03/2021, de iniciativa do Chefe do Executivo, que institui o Programa de Regularização de Edificações – PRE no Município de Guarapari/ES, pelo I. Vereador Denizart Zazá no intuito de modificar o inciso X do artigo 14 de mencionada norma jurídica.

Prima facie, importante consignar que o estudo sobre as “*emendas parlamentares*” é de suma importância no exercício da função do parlamentar. O Regimento Interno desta Casa disciplina, no Capítulo IV, “dos Substitutivos e das Emendas”, nos artigos 118 ao 122, uma redação clara e objetiva sobre o assunto.

Assim, é imperioso esclarecer que o uso das “**emendas modificativas**” se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, **sem alterar a sua substância ou conteúdo**, conforme disciplina o art. 120, § 4º do Regimento Interno da Casa.

E, as emendas propostas pelos I. vereadores têm a obrigação legal de virem acompanhadas de **fundamentos legais** que justifiquem suas pretensões, sendo um dos pilares que norteiam a Administração Pública em geral, o que, muitas das vezes, não ocorre nesta Casa.

Após tais explanações, passa-se à análise da emenda proposta, de n. 07/2021, pretende alterar o texto legal original do inciso X do artigo 14 da Lei Complementar em comento para constar e acrescentar o que segue:

Art. 14.

(...)

*X - de quaisquer áreas construídas, desde que comprovadamente concluídas até **31 de dezembro de 2010**. (grifo nosso)*

Em suma, a mencionada emenda pretende alterar o inciso X do artigo 14 do projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, para que fiquem isentas de pagamento de contrapartida financeira prevista no art. 3º as edificações de quaisquer áreas construídas, desde que a conclusão tenha sido comprovadamente concluída **até 31 de dezembro 2010**, **ampliando o rol de isenções às contraprestações financeiras anteriormente prevista no projeto original.**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A redação original do citado dispositivo original é clara ao permitir, no inciso X do artigo 14, a isenção da contrapartida financeira para edificações que infringem as normas urbanísticas municipais durante o processo de regularização (artigo 3º) somente para construções que tenham sido concluídas **até 17 de dezembro de 1990**, data da publicação da Lei n. 1.258/1990, denominada “Código de Postura” que foi o marco inicial das regulamentações das edificações no Município de Guarapari/ES após a promulgação da atual Constituição Federal.

Pois bem, primeiramente, importante mencionar que a proposta da emenda modificativa do I. vereador Denizart Zazá não trouxe qualquer justificativa ou motivação plausível para a devida alteração do termo final para as isenções das contrapartidas financeiras previstas no artigo 3º da Lei Complementar n. 03/2021, ou seja, de 17 de dezembro de 1990 para 31 de dezembro de 2010.

Ademais, em que pese a alteração ser benéfica para os proprietários de edificações irregulares no interregno de 17 de dezembro de 1990 a 31 de dezembro de 2010, caso a emenda seja aprovada, trará diminuição de receitas ao Município, afrontando o disposto no artigo 104, parágrafo 1º, inciso III do Regimento Interno da Casa.

Apesar da nobreza da emenda modificativa proposta, a competência para tal é exclusiva do Prefeito, Chefe do Executivo Municipal, razão pela qual não poderia, através de emenda substitutiva, o I. vereador ampliar o rol das isenções previstas no artigo 14 da Lei Complementar.

O artigo 104, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa é bem claro ao determinar que é competência exclusiva do Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre **(1)** matérias financeiras; **(2)** criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens a servidores; **(3)** e importem em aumento de despesa, além de diminuição de receitas.

Desta forma, a alteração proposta pela emenda n. 07/2021, acarretará supressão de competências e violação à independência e harmonia dos Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal e violação ao artigo 104, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa, razão pela qual deve ser indeferida e, conseqüentemente, arquivada.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Diante do exposto, conclui-se que, embora a emenda substitutiva n. 07/2021 seja benéfica a alguns munícipes, o inciso X do artigo 14 da Lei Complementar deve permanecer inalterável, **merecendo o imediato arquivamento**, nos termos e fundamentos acima expostos.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à aprovação da **Emenda Modificativa nº 07/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2021**.

É o parecer.

3. PARECER DA COMISSÃO

Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora a **Emenda Modificativa nº 07/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2021**, sendo, portanto, **CONTRÁRIO** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2021.

ROSANA PINHEIRO

RELATORA

KAMILA ROCHA

MEMBRO

ZÉ PRETO

PRESIDENTE





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 38003100330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.